



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679076 - SP (2017/0100093-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO PENTEADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
AGRAVADO : REGINALDO LUIZ DUSSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA REGINA STRADIOTO DUSSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763
INTERES. : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO E DA ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência do STJ, não configura julgamento *ultra ou extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679076 - SP (2017/0100093-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO PENTEADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
AGRAVADO : REGINALDO LUIZ DUSSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA REGINA STRADIOTO DUSSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763
INTERES. : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO E DA ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência do STJ, não configura julgamento *ultra ou extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO (ESPÓLIO), representado por MÁRCIA REGINA STRADIOTO DUSSO, inventariante, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra MAURÍCIO PENTEADO DE ALMEIDA e CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO (MAURÍCIO e CLUBE), requerendo a anulação de atos praticados que culminaram na sentença homologatória de arrematação, proferida nos autos de execução promovida por MAURÍCIO em desfavor do CLUBE. Sustentou que o título executivo, que deu ensejo à arrematação do imóvel do CLUBE, foi emitido em conluio entre as partes e frustrou o recebimento de crédito trabalhista. Na ocasião, deu à causa o valor de R\$ 1.360.341,70 (um milhão, trezentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar nula a sentença homologatória de arrematação e extinguir a execução, além de decretar a anulação da carta de arrematação do imóvel expedida, determinando, ainda, o cancelamento do registro perante o cartório imobiliário (e-STJ, fls. 1.053/1.060).

A apelação interposta por MAURÍCIO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão de relatoria do Des. SALLES VIEIRA, assim ementado:

APELAÇÃO - ANULATÓRIA - ATO JUDICIAL - ARREMATAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - FRAUDE - CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - I - Hipótese em que, em verdade, o que o apelado pretende é a anulação da arrematação do imóvel e, por conseguinte, da sentença homologatória de arrematação - Auto de arrematação assinado em 21.05.2002 - Ação anulatória distribuída em 07.02.2006, dentro do prazo de 4 anos, previsto no art. 178, II, do CC - II - Em que pese o fato de não ser possível reconhecer a suposta fraude praticada pelos corréus (causa de pedir próxima), em razão do decurso do prazo decadencial, a arrematação deve ser desconstituída em razão da preferência que o crédito trabalhista do apelado exerce sobre a dívida executada pelo apelante nos autos da execução de título extrajudicial (causa de pedir remota) - Segundo entendimento pacífico do STJ, o crédito trabalhista goza de preferência no concurso particular de credores, em relação a todos os créditos, incluindo a nota promissória, título quirografário, ainda que a penhora tenha sido anteriormente realizada - Sentença homologatória dos autos da execução anulada - Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos - Apelo improvido (e-STJ, fl. 1.111).

Os embargos de declaração opostos por MAURÍCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.145/1.152).

Irresignado, MAURÍCIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC/73, visto que na petição inicial foi requerida a anulação dos atos praticados pelos corréus, mas não houve pedido para anulação da sentença de arrematação. Sustentou que houve pretensão de reconhecimento de nulidade do negócio jurídico, ou seja, a nulidade da nota promissória (e-STJ, fls. 1.158/1.174).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.195/1.200).

O recurso não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO E DA ARREMATAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADOS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.305).

Nas razões deste agravo interno, MAURÍCIO afirmou que **(1)** pretende a anulação dos atos praticados pelos corréus e não a sentença homologatória de arrematação em si; **(2)** que houve violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, porque foi invocada a ordem de preferência do crédito e esse tema não é objeto do recurso; e **(3)** deve ser reconhecida a fraude do negócio jurídico e não a mácula na arrematação (e-STJ, fls. 1.313/1.319).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.322/1.328).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do presente recurso, MAURÍCIO afirmou que pretende a anulação dos atos praticados pelos corréus e não a sentença homologatória de arrematação em si. Alegou que houve violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, porque foi invocada a ordem de preferência do crédito e esse tema não é objeto do recurso; e que deve ser reconhecida a fraude do negócio jurídico e não a mácula na arrematação.

Contudo, sem razão.

Constou da decisão agravada que, no julgamento dos embargos de declaração, o TJSP ressaltou que a pretensão presente na demanda é que a arrematação seja considerada inválida, destacando os trechos da inicial:

A alegação de que o v.acórdão proferiu julgamento extra petita não pode prosperar, dès que, o argumento de que a pretensão do apelado ao ingressar coma ação anulatória, não visou, em nenhum momento, anular a arrematação ou a sentença homologatória não é verdadeira. Além das razões expostas na decisão embargada, observe-se trecho extraído da petição inicial do embargado (fls. 03):
"A autora da presente ação pretende rescindir a sentença homologatória da arrematação prolatada pela E. 5ª Vara Cível de Campinas, proferida nos autos do processo de execução no 852/97."
Dessa forma, não pode ser acolhida a alegação de que o embargado não visava a anulação da arrematação e, via de consequência, da sentença homologatória, tendo o v.acórdão deixado claro que a discussão sobre a suposta fraude não mais poderia ser discutida, em razão da ocorrência da decadência, sendo, entretanto, possível, anular a arrematação e a respectiva sentença homologatória, tendo em vista a prioridade da execução trabalhista frente à penhora do bem pela Justiça do Trabalho, causa de pedir remota do embargado [...] (e-STJ, fls. 1.150/1.151).

Para melhor elucidação do tema, confirmam-se os trechos da petição inicial (i) autora da presente ação pretende rescindir a r. sentença homologatória da arrematação prolatada pela E. 5ª Vara Cível de Campinas/SP, proferida nos autos do

Processo de Execução nº 852/97; (ii) no caso em tela, verifica-se, por meio dos fatos a seguir trazidos e oportunamente provados, que houve a fraude das partes no Processo nº 852/97, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, que, ao final, originou a sentença homologatória da arrematação, a qual se pretende anular; e (iii) em consequência da rescisão/anulação da sentença homologatória, requer a anulação da carta de arrematação (expedida por erro, eis que na verdade deveria ter sido expedida carta de adjudicação) bem como a anulação do registro desse título levado a efeito junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante expedição de ofício para essa finalidade, face a fraude praticada pelos co-réus contra a autora, como já demonstrada (e-STJ, fls. 2/12).

Ademais, constou da decisão agravada trecho do acórdão de julgamento dos embargos de declaração pelo TJSP, no qual foi consignado que a suposta fraude não mais poderia ser discutida em razão da ocorrência da decadência (e-STJ, fl. 1.308).

Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC/73 (atuais 141 e 492 do NCPC), o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o Juiz, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

Segundo a jurisprudência do STJ, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO NA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, e 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.635.964/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública em razão de descumprimento de lei municipal que limita o tempo de espera para atendimento em estabelecimento bancário.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Não ocorre julgamento fora ou além do pedido quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial.

Precedentes.

6. Quando for excessiva, a espera por atendimento em fila de banco é capaz de ensejar reparação por dano moral. *Precedentes.*

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp 1.618.776/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.679.076 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0100093-0

Número de Origem:

00077690420068260114 77690420068260114 20140000774281 20150000141024

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO PENTEADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

RECORRIDO : REGINALDO LUIZ DUSSO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA REGINA STRADIOTO DUSSO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763

INTERES. : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO PENTEADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

AGRAVADO : REGINALDO LUIZ DUSSO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA REGINA STRADIOTO DUSSO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763

INTERES. : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020